



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417/2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA n.º

Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 417 de 2008:

“Art. O Capítulo V da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 27-A. Os policiais civis e militares dos Estados e do Distrito Federal e os policiais federais e rodoviários federais poderão adquirir 2 (duas) armas de fogo curtas de uso restrito, de qualquer modelo dentre os calibres .357 Magnum, 9x19mm, .40 S&W e .45 ACP e uma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de qualquer modelo, no mercado nacional, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte e quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições.” (NR).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/02/2008 às 16h
Consuelo M. 2678





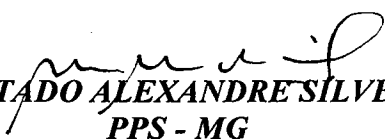
JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral o infeliz cenário onde se verifica a absoluta insuficiência de recursos dos Estados para prover de equipamentos as polícias em nosso País.

Dentro desse contexto de insuficiência de recursos, tem-se como paliativo facultar ao policial a possibilidade de compra de armamento eficaz o bastante para, além de proteger a sua integridade física, permitir a eficaz defesa dos nossos cidadãos e de suas famílias.

Considerando que o Estado não entrega ao policial um instrumento de trabalho apto, pelo menos devemos possibilitar a esse profissional que se equipe de maneira condizente com a necessidade que a atividade de segurança pública lhe impõe, pois se trata, primeiramente, da defesa da vida desse servidor do público.

Sala da Comissão, em de de 2008.


DEPUTADO ALEXANDRE SILVEIRA
PPS - MG

